



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-MS-111.054/94.8

TST-RO-MS-111.054/94.8

Ac. SDI nº 939/95

19ª Região

Relator : MIN. GUIMARÃES FALCÃO

Recorrente : CIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA

Advogado : Dr. Joe Marcel Kerber

Recorrida : Regina Helena de Oliveira Albuquerque

Advogado : Dr. Valdemar A. L. Silva

Autoridade Coatora : Juiz-Presidente da 19ª JCM de Porto Alegre-RS

EMENTA : Ordem de transferência. Liminar sustentando a ordem. Procedimento autorizado pelo inciso IX do art. 659 da CLT.

Regina Helena de Oliveira Albuquerque trabalhava para a Recorrente-Impetrante na cidade de Porto Alegre-RS e recebeu ordem para se transferir para a cidade de Rio Grande, ao sul do Estado do Rio Grande do Sul.

Regina Helena considerou abusiva a ordem de transferência e a recebeu como represália do empregador, contra quem tinha ajuizado reclamação trabalhista pleiteando horas extras, adicional de insalubridade, reembolso de passagens de ônibus, diferenças de FGTS, salários, etc.

Objetivando manter a cidade de Porto Alegre-RS como local de trabalho, Regina Helena requereu Medida Cautelar para sustar a ordem de transferência de forma incidental nos autos da Reclamação nº 00767/93, da 19ª JCM de Porto Alegre-RS.

A liminar foi concedida em caráter provisório pela Junta, suspendendo-se a ordem de transferência (fls. 23/24).

A empregadora impetra Mandado de Segurança objetivando cassar a liminar concedida pela 19ª JCM de Porto Alegre-RS, alegando que, ao dar a ordem de transferência, comprovou a necessidade de serviço e depositou na conta bancária de Regina Helena o valor do adicional de transferência. Alega prejuízos, pois há um excesso de servidores em Porto Alegre-RS, e sustenta que tem o direito de transferir sua empregada.

O TRT da 4ª Região denegou o pedido de segurança ao fundamento de que a decisão da Junta está amparada no artigo 659, IX, da CLT.

A Cia. Estadual de Silos e Armazéns recorre ao TST.

A litisconsorte Regina Helena foi notificada, mas não apresentou contra-razões (fl. 69). O Ministério Público do Trabalho opinou, às fls. 74/76, pelo não-provimento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-MS-111.054/94.8

É o relatório.

V O T O

Como salientado pelo TRT da 4ª Região, o inciso IX do artigo 659 da CLT autoriza os Juízes-Presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamento a conceder liminar em reclamação trabalhista que vise a tornar sem efeito transferência disciplinada pelos parágrafos do artigo 469 da CLT. Mas o inciso IX do artigo 659 da CLT pressupõe o ajuizamento de reclamatória trabalhista objetivando anular a ordem de transferência e, incidentalmente, nesta ação, não em outra, é que se poderá requerer a liminar ao Juiz-Presidente da Junta para suspender a ordem até o julgamento da reclamatória.

No caso em exame, fez-se um pedido de concessão da liminar a que se refere o inciso IX do artigo 659 da CLT, nos autos de uma reclamatória onde se postula adicional de insalubridade, horas extras e outros direitos, mas onde não está qualquer pedido de anulação de transferência.

Os autos nem dão notícia do ajuizamento da reclamatória específica sobre a anulação de transferência.

O curioso deste processo é que o Juiz-Presidente da 19ª JCU de Porto Alegre-RS, que preside o Processo nº 00767/93, onde se discute adicional de insalubridade, horas extras, diferenças salariais, reembolso de diárias e FGTS, concedeu, incidentalmente, no referido processo liminar para sustar ordem de transferência de Porto Alegre-RS para a cidade de Rio Grande, matéria que não consta da referida reclamatória.

A Recorrente nada alega, porém, sobre a inexistência de reclamatória específica postulando a anulação da ordem de transferência, hipótese em que, aí sim, o Juiz-Presidente da JCU estaria autorizado a suspender a ordem.

A Recorrente insiste no seu recurso que possui o direito líquido e certo de ordenar a transferência e que comprovou a necessidade de serviço.

Mas, ainda que comprovada a necessidade de serviço, o que se admite para argumentar, o inciso IX do art. 659 da CLT dá ao Juiz-Presidente da JCU a autorização para atuar de acordo com o seu juízo pessoal, com a sua consciência, com o seu livre arbítrio.

No caso, não apenas o Juiz-Presidente, como também os Juízes Classistas da Junta lançaram suas razões de convicção na ata de fl. 23 e se convenceram de que a ordem de transferência após o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-MS-111.054/94.8

ajuizamento de uma reclamatória, onde se postulam diversos direitos, quando outros dois empregados também poderiam ser transferidos, faz crer que a intenção da empresa é forçar a desistência da ação ou a rescisão do contrato. A lei autoriza a concessão da liminar quando o Juiz se convence desses aspectos revelados na ata de fl. 23.

Ante o exposto, nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, unanimemente.

Brasília, 18 de abril de 1995.

ERMES PEDRO PEDRASSANI

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Luiz José Guimarães Falcão

Relator

Ciente:

Guilomar Rechia Gomes

Subprocuradora-Geral do Trabalho

/lp